



**Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO PRB**

0049/2017

INDICAÇÃO N° /2017.

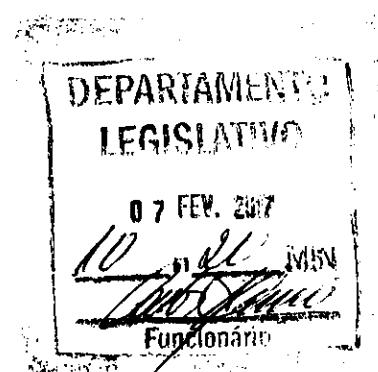
Permite a instalação de câmeras de vigilância nos postes públicos, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e conforme o estatuído no art. 125 e parágrafos do Regimento Interno vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em *07* de fevereiro de 2017.

Evaldo Ribeiro Costa
VEREADOR EVALDO COSTA
- LÍDER DO PRB -





**Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO PRB**

0049 / 2017

**Indicação N° /2017.
Ao Projeto de Lei Complementar nº /2017.**

Permite a instalação de câmeras de vigilância nos postes públicos, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, poderão instalar sistema de filmagem para a gravação de imagens por câmeras de vigilância, nos postes de iluminação pública localizados no passeio público lindeiro, para controle de entrada e saída de pessoas, bem como do movimento na via pública.

Parágrafo único. A instalação das câmeras em postes auxiliares instalados em passeios públicos deverá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante a expedição de Termo de Permissão de Uso, expedido pelo órgão competente.

Art. 2º O sistema de filmagem poderá funcionar ininterruptamente, e as imagens gravadas deverão permanecer sob o domínio do estabelecimento que as captou, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, à disposição das autoridades municipais, policiais ou judiciárias, caso requisitadas.

I - O equipamento deverá utilizar tecnologia compatível para gravar imagens em cores e com resolução capaz de identificar a fisionomia dos transeuntes, se necessário.

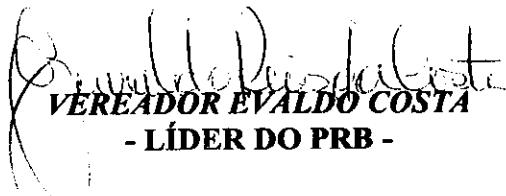
II - As imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade de imagens pessoais, sendo impedidas de serem reproduzidas, inclusive pela internet, salvo com autorização de órgão municipal, policial ou judiciário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no exercício vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de fevereiro de 2017.**


**VEREADOR EVALDO COSTA
- LÍDER DO PRB -**



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO PRB

2017

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende determinar que o Poder Público autorize a instalação de sistema de filmagem, pelos estabelecimentos comerciais com a finalidade de gravar o movimento de entrada e saída de pessoas dos referidos estabelecimentos, bem como do movimento nas vias públicas lindeiras. A ideia é inibir a ação dos bandidos e reagir à "migração" dos consumidores dos corredores comerciais para os shoppings. O comércio tem perdido muitos clientes para os shoppings. A nossa intenção é poder oferecer aos consumidores essa sensação de segurança que, em geral, só os centros comerciais fechados têm. Finalmente, objetivamos garantir maior segurança aos municípios, principalmente, neste momento em que os níveis de violência estão ficando insuportáveis, através de um serviço de utilidade pública, quer seja para aumentar a segurança dos estabelecimentos comerciais locais, quer seja para auxiliar os órgãos de segurança pública na prevenção e elucidação de crimes. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º, e 7º, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: "Art. 8º Compete ao Município: "I – legislar sobre assuntos de interesse local", "II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber", "VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em **de fevereiro de 2017.**


VEREADOR EVALDO COSTA
- LÍDER DO PRB -